Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

Apelação no. 0002875-21.2022.8.19.0210
Apelante: Alexandra Ferreira Gregorio
Apelado: Nicolau Henrique Pereira da Silva Batista
Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

D e c i s ã o

A parte recorrente, advogando em causa própria, apresenta petição em fls. 410 e ss. destes autos, nominada como **Embargos de Declaração com efeitos infringentes,** cuidando dos seguintes assuntos:

De primeiro, formula introito nominado como “solene protesto” em relação ao respeito à LOMAN, ao CPP e os regramentos processuais quanto às afirmações de fls. 411, no que tange ao interesse da requerente em recorrer da sentença de origem.

De segundo, aponta, *verbis*, “*distorção do conteúdo da manifestação da recorrente* “, consoante fundamentação lá constante.

De terceiro, pretende que o Relator tenha se quedado inerte “(...) quanto à mudança, pelo Oficial de Justiça no cumprimento do determinado (...) “, na forma do que sustenta em seu petitório.

Sucede que, em relação ao tópico acima, grafou a Embargante, como em fls. 415, que:

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/11/2026 19:18:16
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

A Querelante alerta que caso V. Ex.ª não comprove que adotou todas as providências cabíveis em relação à situação ventilada nos autos e apresente justificativa razoável para a inércia, há a possibilidade de configuração do crime de prevaricação c/c outras imputações perante os órgãos correcionais.

A partir daqui, examina-se, de princípio, o acima lançado, por se reputar como prejudicial à apreciação dos demais temas agitados pela parte.

Dito isso, se tem que, ainda que o inciso XXXIV, "a" do art. 5º da Constituição Federal assegure o direito de petição aos Poderes Públicos em casos de ilegalidades ou abuso de poder, a formulação apresentada merece atenção.

E merece por condicionar a ausência de imputação, de parte da Apelante, de crime de prevaricação e/ou representação(ões) correcional (ais) à apresentação, pelo julgador, de justificativas que sejam consideradas satisfatórias pela parte interessado.

Assim, e no dizer do requerimento, teria a parte comandado ao Magistrado que comprovasse, a ela, parte recorrente em processo criminal, ter atuado consoante o talante da mesma.

Mais e ainda, colocou-se a mesma como avaliadora de correção ou incorreção ao atendimento ao comando da mesma, ao grafar aguardar uma "(...) *justificativa razoável para a inércia* (...)." (sic)

Posta a questão nestes termos, e ressalvando juízo hierarquicamente superior em contrário, a uma, se entende em exercício

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

de contenção, da possibilidade de ofensa, pela parte, das regras dos arts. 6º e 31 da lei no. 8.906/1994.

A duas, em se considerando que o evento supra tem curso dentro de autos de processo criminal, dê-se vistas ao MP com assento junto a este Colegiado para ciência do sucedido e o que eventualmente entender de direito.

Com a manifestação do *parquet*, retornem.

Ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ